



Número: **0003521-88.2020.8.14.0000**

Classe: **REVISÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO (FISCAL DA LEI)	EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO) FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO)
JUSTIÇA PÚBLICA (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9111069	25/04/2022 15:02	Acórdão	Acórdão
8801388	25/04/2022 15:02	Relatório	Relatório
9101382	25/04/2022 15:02	Voto do Magistrado	Voto
9101386	25/04/2022 15:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0003521-88.2020.8.14.0000

FISCAL DA LEI: DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO

FISCAL DA LEI: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO NA DOSIMETRIA DA PENA, HÁBIL A MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1- O requerente fora condenado pelos jurados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, o juízo monocrático passou à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal de 12 anos. Em seguida, apesar de reconhecer a atenuante da confissão, não reduziu a pena, diante do que estabelece a súmula nº 231 do STJ (“*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”), restando a pena intermediária em 12 anos de reclusão.

2- Após, o juízo singular aplicou a causa especial de diminuição de pena referente à tentativa no patamar de 2/3, restando pena definitiva de 8 anos de reclusão, além da detração de 6 meses e 22 dias, fixando o regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena.

3- Percebe-se, assim, patente o equívoco matemático na dosimetria da pena, uma vez a fração de 2/3 aplicada sobre a pena intermediária de 12 anos equivale a 8 anos e não 4 anos como sustentado pelo juízo monocrático, restando, pois, pena final de 4 anos e não 8 anos como afirmado pelo juízo *a quo*. Faço incidir a detração aplicada pelo juízo singular de 6 meses e 22 dias, restando, dessa forma, pena de 3 anos, 5



meses e 8 dias.

4- Trata-se, dessa forma, de mero erro matemático a ser sanado na presente via revisional. Em consequência dessa readequação, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, modifica-se o regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para o aberto.

AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em conhecer e julgar procedente a revisão criminal** nos termos do voto da desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL SEM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO**, devidamente representado por advogados habilitado nos autos, com fulcro no art. 621, I e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado e proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas nos autos do processo nº 0007973-34.2014.8.14.0039.

Em suas **razões**, o requerente requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Afirma que, valendo-se de uma arma branca, o revisionando tentou ceifar, por motivo fútil, a vida da vítima com golpe de faca. Houve recurso de apelação referente somente à aplicabilidade ou não da confissão espontânea para aplicar a pena abaixo do mínimo legal.

Sustenta que houve **erro matemático na dosimetria da pena** ao ser aplicada a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo de 2/3 sobre a pena intermediária fixada em 12 anos, o que resultaria pena de 4 anos, porém o juízo monocrático identificou 8 anos de reclusão, residindo, aqui, o erro de cálculo, tendo como consequência a **modificação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto**.



Por tais razões, requer a **procedência** da presente revisional, com o devido prequestionamento dos arts. 59 e 63, ambos do CP, destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento para **sustentar oralmente**.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Deferi a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e procedência da presente revisional criminal**.

À revisão do eminente desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

Conheço da revisão criminal, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade, o que se constata na hipótese.

Explico.

O requerente fora condenado pelos jurados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, o juízo monocrático passou



à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal de 12 anos. Em seguida, apesar de reconhecer a atenuante da confissão, não reduziu a pena, diante do que estabelece a súmula nº 231 do STJ (“*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”), restando a pena intermediária em 12 anos de reclusão.

Após, o juízo singular aplicou a causa especial de diminuição de pena referente à tentativa no patamar de 2/3, restando pena definitiva de 8 anos de reclusão, além da detração de 6 meses e 22 dias, fixando o regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena.

Destaco a sentença na parte que interessa (ID nº 6013851 pág. 2-3):

“1) – *DOSIMETRIA.*

a) o réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;

b) no há nos autos registro de antecedentes criminais do réu passíveis de ensejarem o aumento da pena base;

c) tenho por boa a conduta social do réu, visto que é trabalhador e no tem histórico de envolvimento em brigas e bebedeiras;

d) no existem informações no processo que permitam aferir a personalidade do acusado;

e) no se pode considerar a motivação do crime como negativa nesta fase, visto que já foi reconhecido o motivo fútil como qualificadora;

f) as circunstâncias do crime já foram apreciadas pelos jurados quando da análise da qualificadora;



g) as consequências do crime so desfavoráveis ao réu, visto que o crime importou em mudança da vítima desta cidade, bem como a condenação do mesmo pelo crime em questo;

h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 12 (doze) anos de recluso.

Reconheço a atenuante da confisso, mas no aplico, visto que a pena foi fixada em seu mínimo legal.

No há agravante.

Quanto às causas de aumento e diminuição, reconhecida a tentativa pelos jurados, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a 08 (oito) anos de recluso.

Considerando que o réu foi preso em 17 de dezembro de 2014 (flagrante) e solto no dia 09/07/2015 (fls. 134), efetuo desde já a detração da pena em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, passando a mesma a 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de recluso.

2) – FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

O réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, conforme alínea 'b' do §2º do art.33 do Código Penal.”

Percebe-se, assim, patente o equívoco matemático na dosimetria da pena, uma vez a fração de 2/3 aplicada sobre a pena intermediária de 12 anos equivale a 8 anos e não 4 anos como sustentado pelo juízo monocrático, restando, pois, pena final de 4 anos e não 8 anos como



afirmado pelo juízo *a quo*.

Faço incidir a detração aplicada pelo juízo singular de 6 meses e 22 dias, restando, dessa forma, pena de 3 anos, 5 meses e 8 dias.

Trata-se, dessa forma, de mero erro matemático a ser sanado na presente via revisional.

Em consequência dessa readequação, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP, modifica-se o regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para o aberto.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da presente revisão criminal e julgo-a procedente para retificar a pena aplicada e o regime inicial de seu cumprimento.**

É como voto.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos
Relatora



Belém, 25/04/2022



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - 25/04/2022 15:02:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204251502135460000008862042>

Número do documento: 2204251502135460000008862042

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL SEM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO**, devidamente representado por advogados habilitado nos autos, com fulcro no art. 621, I e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado e proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas nos autos do processo nº 0007973-34.2014.8.14.0039.

Em suas **razões**, o requerente requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Afirma que, valendo-se de uma arma branca, o revisionando tentou ceifar, por motivo fútil, a vida da vítima com golpe de faca. Houve recurso de apelação referente somente à aplicabilidade ou não da confissão espontânea para aplicar a pena abaixo do mínimo legal.

Sustenta que houve **erro matemático na dosimetria da pena** ao ser aplicada a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo de 2/3 sobre a pena intermediária fixada em 12 anos, o que resultaria pena de 4 anos, porém o juízo monocrático identificou 8 anos de reclusão, residindo, aqui, o erro de cálculo, tendo como consequência a **modificação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto**.

Por tais razões, requer a **procedência** da presente revisional, com o devido prequestionamento dos arts. 59 e 63, ambos do CP, destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento para **sustentar oralmente**.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Deferi a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e procedência da presente revisional criminal**.

À revisão do eminente desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.





Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - 25/04/2022 15:02:14

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042515021412700000008562936>

Número do documento: 22042515021412700000008562936

Conheço da revisão criminal, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade, o que se constata na hipótese.

Explico.

O requerente fora condenado pelos jurados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, o juízo monocrático passou à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal de 12 anos. Em seguida, apesar de reconhecer a atenuante da confissão, não reduziu a pena, diante do que estabelece a súmula nº 231 do STJ (“*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”), restando a pena intermediária em 12 anos de reclusão.

Após, o juízo singular aplicou a causa especial de diminuição de pena referente à tentativa no patamar de 2/3, restando pena definitiva de 8 anos de reclusão, além da detração de 6 meses e 22 dias, fixando o regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena.

Destaco a sentença na parte que interessa (ID nº 6013851 pág. 2-3):

“1) – *DOSIMETRIA.*

a) *o réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;*

b) *no há nos autos registro de antecedentes criminais do réu passíveis de ensejarem o aumento da pena base;*



c) tenho por boa a conduta social do réu, visto que é trabalhador e no tem histórico de envolvimento em brigas e bebedeiras;

d) no existem informações no processo que permitam aferir a personalidade do acusado;

e) no se pode considerar a motivação do crime como negativa nesta fase, visto que já foi reconhecido o motivo fútil como qualificadora;

f) as circunstâncias do crime já foram apreciadas pelos jurados quando da análise da qualificadora;

g) as consequências do crime so desfavoráveis ao réu, visto que o crime importou em mudança da vítima desta cidade, bem como a condenação do mesmo pelo crime em questo;

h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 12 (doze) anos de recluso.

Reconheço a atenuante da confisso, mas no aplico, visto que a pena foi fixada em seu mínimo legal.

No há agravante.

Quanto às causas de aumento e diminuição, reconhecida a tentativa pelos jurados, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a 08 (oito) anos de recluso.



Considerando que o réu foi preso em 17 de dezembro de 2014 (flagrante) e solto no dia 09/07/2015 (fls. 134), efetuo desde já a detração da pena em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, passando a mesma a 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de recluso.

2) – FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

O réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, conforme alínea 'b' do §2º do art.33 do Código Penal."

Percebe-se, assim, patente o equívoco matemático na dosimetria da pena, uma vez a fração de 2/3 aplicada sobre a pena intermediária de 12 anos equivale a 8 anos e não 4 anos como sustentado pelo juízo monocrático, restando, pois, pena final de 4 anos e não 8 anos como afirmado pelo juízo *a quo*.

Faço incidir a detração aplicada pelo juízo singular de 6 meses e 22 dias, restando, dessa forma, pena de 3 anos, 5 meses e 8 dias.

Trata-se, dessa forma, de mero erro matemático a ser sanado na presente via revisional.

Em consequência dessa readequação, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, modifica-se o regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para o aberto.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da presente revisão criminal e julgo-a procedente para retificar a pena aplicada e o regime inicial de seu cumprimento.**

É como voto.



Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos
Relatora



REVISÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO NA DOSIMETRIA DA PENA, HÁBIL A MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1- O requerente fora condenado pelos jurados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, o juízo monocrático passou à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal de 12 anos. Em seguida, apesar de reconhecer a atenuante da confissão, não reduziu a pena, diante do que estabelece a súmula nº 231 do STJ (“*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”), restando a pena intermediária em 12 anos de reclusão.

2- Após, o juízo singular aplicou a causa especial de diminuição de pena referente à tentativa no patamar de 2/3, restando pena definitiva de 8 anos de reclusão, além da detração de 6 meses e 22 dias, fixando o regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena.

3- Percebe-se, assim, patente o equívoco matemático na dosimetria da pena, uma vez a fração de 2/3 aplicada sobre a pena intermediária de 12 anos equivale a 8 anos e não 4 anos como sustentado pelo juízo monocrático, restando, pois, pena final de 4 anos e não 8 anos como afirmado pelo juízo *a quo*. Faço incidir a detração aplicada pelo juízo singular de 6 meses e 22 dias, restando, dessa forma, pena de 3 anos, 5 meses e 8 dias.

4- Trata-se, dessa forma, de mero erro matemático a ser sanado na presente via revisional. Em consequência dessa readequação, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP, modifica-se o regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para o aberto.

AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em conhecer e julgar procedente a revisão criminal** nos termos do voto da desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

